



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Sul Brasil

Rua Dr. José Leal Filho, s/n.º

Fone: 91-1700

SUL BRASIL

Santa Catarina

CGC Nº 95.990.107/0001-30

LEI MUNICIPAL N. 214/97 - DE 21.10.97.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR PARA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOBERT PERUZZO, Prefeito Municipal de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais...

Faz saber, a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. - Fica instituído o PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR como parte integrante da Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Sul Brasil-SC.

Art. 2. - O Programa de Abrigo Domiciliar tem amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nr. 8.069/90, especialmente em seus artigos 4, 34,90 inciso IV, 92 e 93.

Art. 3. - O Programa atenderá crianças e adolescentes do município de Sul Brasil, que estejam em situação de abandono, negligência familiar, violência ou opressão, encaminhados pela autoridade judiciária ou, em caráter excepcional e de urgência, pelo Conselho Tutelar do Município de Sul Brasil.

Art. 4. - O Programa de Abrigo Domiciliar, objetiva amparar criança e adolescente conforme descrito no artigo anterior, garantindo-lhes proteção integral e meios capazes de assegurar o convívio familiar.

Art. 5. - O Abrigo Domiciliar constitui-se em guarda subsidiada de crianças e adolescentes, por famílias residentes no município de Sul Brasil, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, com o acompanhamento direto do Conselho Tutelar.

Parágrafo primeiro - A acatização de criança ou adolescentes em guarda provisória, constitui em responsabilidade familiar.

Parágrafo segundo - O Conselho Tutelar providenciará o acompanhamento da adaptação da criança e do adolescente, com vistas a permanência temporária no abrigo domiciliar.

Art. 6. - As famílias interessadas serão cadastradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, após análise, com parecer técnico de uma assistente social, estarão aptas a receber as crianças e adolescentes, conforme disposto no programa de Abrigo Domiciliar.

Art. 7. - O período em que a Criança ou o Adolescente permanecerá no Abrigo Domiciliar será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 8. - A escolha do Abrigo Domiciliar caberá ao Conselho Tutelar, que com vistas a importância do atendimento, selecionará entre as famílias cadastradas, levando em conta o local, espaço físico, o ambiente familiar e as condições sócio-econômicas, além de analisar a capacidade de atendimento na orientação à criança e adolescente sobre a sua guarda.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar manterá acompanhamento constante, visando diagnosticar possíveis irregularidades na atenção ao abrigado.

